



Número: **0012538-73.2001.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **06/03/2001**

Valor da causa: **R\$ 12.511,84**

Processo referência: **00125387320018110041**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANDRE MARTINS PEREZ (REPRESENTANTE)	
	GERALDO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO(A)) MARIA STELLA LOPES OKAJIMA CONSELVAN (ADVOGADO(A))
ALINE BARINI NESPOLI (REPRESENTANTE)	
	ALINE BARINI NESPOLI (ADVOGADO(A)) CAMILLA CATANEO SAGIN (ADVOGADO(A))
SANEPAVI CONSTRUCOES E CONCESSOES LTDA (REU)	

Outros participantes	
ALINE BARINI NESPOLI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
195200679	26/05/2025 15:11	Julgado improcedente o pedido	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

---

---

**SENTENÇA**

Cuida-se de processo de falência, autuado sob o nº 0012538-73.2001.8.11.0041, ajuizado por André Martins Perez em desfavor da sociedade empresária SANEPAVI CONSTRUÇÕES E CONCESSÕES LTDA., visando a decretação da quebra, sob o fundamento de inadimplemento de obrigação líquida e certa.

A petição inicial foi protocolizada em 06 de março de 2001, sendo regularmente processada. Após a instrução necessária, sobreveio a sentença de decretação da falência da requerida, proferida em 16 de agosto de 2002.

No curso do procedimento falimentar, houve diversas tentativas de nomeação de síndico, tendo, após reiteradas recusas, sido finalmente aceito o encargo pelo Dr. Marlon de Latorraca Barbosa, em 27 de janeiro de 2014.

Posteriormente, verificando-se a necessidade de nova nomeação, foi designada a Dra. Aline Barini Néspoli para a função de administradora judicial, a qual assumiu a responsabilidade pelos atos inerentes à gestão da massa falida.

Em cumprimento aos deveres legais, foram empreendidas todas as diligências cabíveis para a identificação e arrecadação de bens integrantes do acervo patrimonial da falida. Dentre as providências adotadas, destacam-se: (i) expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, a fim de apurar a existência de bens imóveis registrados em nome da falida, resultando todas as respostas negativas; (ii) requisição ao DETRAN/MT, para verificação de veículos registrados, também culminando em certidão negativa; (iii) ofícios aos Juízos Trabalhistas de Cuiabá e Cáceres/MT, tendo sido identificadas apenas três ações trabalhistas em trâmite, sem, contudo, representarem bens arrecadáveis à massa falida.



Constatada a inexistência de bens suscetíveis de arrecadação, a Administradora Judicial apresentou relatório circunstanciado, requerendo, em última análise, a remessa dos autos para encerramento da falência frustrada, diante da absoluta ausência de ativos e da conseqüente inviabilidade de prosseguimento do feito (ID. 189611648).

O Ministério Público, por sua vez, oficiado para manifestação, corroborou o entendimento da Administradora Judicial (ID. 194757735), pronunciando-se de maneira favorável ao encerramento da falência, com fulcro no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, acrescentado pela Lei nº 14.112/2020, ressaltando a absoluta inexistência de patrimônio passível de satisfação dos créditos habilitados.

Frise-se que, mesmo após a intimação dos credores, na forma e para os fins legais, não houve qualquer manifestação no sentido de prosseguir com o feito mediante o adiantamento das despesas processuais, conforme faculta o §1º do art. 114-A da LRF.

Com essas ponderações, e atinente ao estado hodierno processual, vieram-me conclusos os autos.

É o necessário.

Decido.

A falência da sociedade empresária SANEPAVI CONSTRUÇÕES E CONCESSÕES LTDA. tramita há mais de duas décadas, sendo público e notório o empenho da Administração Judicial na adoção de todas as providências legais visando à identificação de bens passíveis de arrecadação e liquidação.

Entretanto, malgrado tais esforços, constatou-se, de forma inequívoca, a inexistência de ativos pertencentes à massa falida, o que inviabiliza a continuidade do processo, seja pela impossibilidade de satisfação dos créditos, seja pela ausência de recursos para custear os encargos e as despesas processuais.

O caso em exame enquadra-se, portanto, na hipótese prevista no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, que assim dispõe:

*Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por*



*meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.*

*§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.*

*§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.*

*§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.*

No caso vertente, após a certificação da inexistência de bens e a manifestação do Ministério Público, oportunizou-se aos interessados a possibilidade de requerer o prosseguimento do feito, mediante edital publicado nos termos legais, contudo, não houve qualquer manifestação.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, constatada a ausência de bens e a inércia dos credores, impõe-se o encerramento da falência frustrada, evitando-se a perpetuação de um processo sem objeto e sem utilidade prática.

*DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE ATIVOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME A autora requer a exclusão de sua condenação em honorários sucumbenciais e o ressarcimento de custas pela procuradora da apelada. O Ministério Público pleiteia a nulidade do processo por violação ao rito da Lei de Falências, alegando ausência de intimações e nomeações necessárias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais deve ser afastada, aplicando-se o princípio da causalidade, e (ii) determinar se há nulidade no processo falimentar em razão do descumprimento do rito da Lei 11.101/2005. III. RAZÕES DE DECIDIR A extinção do processo de falência, sem continuidade na arrecadação de ativos, fundamenta-se na ausência de bens*



*da falida, o que torna desnecessário o prosseguimento do processo e evita despesas adicionais para as partes e o Judiciário. O princípio da causalidade estabelece que a parte que deu causa ao processo deve arcar com as despesas processuais; nesse caso, a devedora, cuja inadimplência e insolvência motivaram o pedido de falência, e não a credora requerente. A exigência de caução para custear atos de arrecadação visa evitar que o processo de falência avance sem garantias financeiras, especialmente em casos sem ativos a serem liquidados. O recurso do Ministério Público não identifica prejuízo concreto aos credores, uma vez que a ausência de bens inviabiliza o pagamento de créditos, tornando as nulidades apontadas meramente formais. Jurisprudência relevante aponta que a ausência de ativos exime o credor de arcar com honorários sucumbenciais, aplicando-se o princípio da causalidade e afastando a condenação do credor nos honorários quando a insolvência do devedor inviabiliza a execução.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso do Ministério Público desprovido. Recurso da autora parcialmente provido, para afastar a condenação em honorários sucumbenciais. Tese de julgamento: A ausência de ativos para arrecadação na falência justifica a extinção do processo sem condenação do credor ao pagamento de honorários sucumbenciais, aplicando-se o princípio da causalidade. A ausência de intimações e nomeações previstas na Lei 11.101/2005, sem prejuízo concreto para os credores, configura nulidade meramente formal. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §2º; Lei 11.101/2005, arts. 99, XIII e 114-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.769.204/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 25.06.2019, DJe 03.09.2019; TJSP, AI 2295451-05.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 15.03.2022. (N.U 0008502-51.2014.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SERLY MARCONDES ALVES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 25/11/2024, Publicado no DJE 26/11/2024) (Destaquei)*

No aspecto constitucional, a medida ora adotada coaduna-se com os princípios da **eficiência processual** e da **duração razoável do processo**, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, evitando a perpetuação de um procedimento judicial inócuo e dispendioso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005 e demais disposições legais pertinentes, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **ENCERRAR A PRESENTE FALÊNCIA FRUSTRADA** da MASSA FALIDA DA SANEPAVI CONSTRUÇÕES E CONCESSÕES



LTDA.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

**MARCIO APARECIDO GUEDES**

Juiz de Direito

